



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.004397/2013-48

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Trata-se de registro de preços para eventual contratação de serviços de transporte rodoviário interestadual e local, de bens patrimoniais, mobiliário e bagagens de servidor e demais objetos de interesse do Ministério da Ciência, e Tecnologia e Inovação
2. O objeto da licitação foi licitado por meio de item único, com menor preço global.
3. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à aceitação da proposta de preços e habilitação da empresa 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Ltda, doravante denominada Recorrida, a empresa C .S.F Transportes Ltda, doravante denominada Recorrente, impetrou, tempestivamente, recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos, bem como está disponível para visualização no sistema comprasnet, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro.
4. Conquanto a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realiza-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal – *Comprasnet*, foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela RECORRENTE, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contra-Razão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.
5. Tanto a Recorrente quanto a Recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.
6. Embora em seu registro de intenção de recurso a Recorrente tenha questionado apenas a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, e as atividades econômicas cadastradas nas atividades da empresa, em suas razões apresentou outras alegações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

7. Em resumo alega a RECORRENTE que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não está subscrita por representante idôneo e, a ausência do contrato social em vigor da Recorrida.

8. Em face dos argumentos apresentados requer a desclassificação da empresa primeira colocada no certame e a convocação da segunda colocada.

9. Por sua vez, a empresa RECORRIDA alega em suas contra-razões que a RECORRENTE extrapolou o registro de intenção de recurso, solicitando que o Pregoeiro deixe de conhecer as razões recursais. Alega, em rebote, que o preço apresentado está compatível com o praticado no mercado, é empresa idônea que presta serviços de mudanças e transportes para órgãos públicos e particulares em todo o território nacional, a proposta comercial apresentada foi assinada por pessoa competente e o contrato social foi enviado sem necessidade, já que é cadastrada no SICAF.

10. É, em síntese, o relatório.

11. I. DO EXAME DO MÉRITO

12. *Ab ovo*, convém dizer que a pessoa jurídica é detentora de personalidade e capacidade e, portanto, não é incapaz para os atos da vida civil, sendo o ato constitutivo ou estatuto que estabelece a sua ação para exercer seus direitos e contrair obrigações, por meio de órgãos, preenchidos por pessoas físicas que manifestam e declaram a vontade da pessoa jurídica, sendo ela própria, seja judicial ou extrajudicialmente. A isso, chamamos de *apresentação*.

13. Ocorre também que além de atuar por meio de seus órgãos, de forma limitada aos fins sociais, nada impede que a pessoa jurídica também constitua representantes. Os órgãos que são designados não podem ser confundidos com quem apresenta a pessoa jurídica.

14. Chama-se de representação imprópria quando não há duplicidade de vontades, mas uma única vontade manifestada pelo órgão da pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

15. Há quem fale em “presentante legal” para dizer que a relação entre pessoa jurídica e seus administradores e diretores, não se tratando de representação, e não se aplicando os artigos 115 a 120 do Código Civil.

16. Há muito o Supremo Tribunal Federal entende pela Teoria da Aparência em sede de negócios jurídicos com Pessoas Jurídicas. Observe que desde 1970, o Min. Aliomar Baleeiro relata no ementado: “CORRETOR DE TÍTULOS – É responsável pelos atos de seus operadores, que atendem ao público no interior de seu escritório. A aplicação da poupança do comitente em negócio ilegal, tecnicamente desaconselhável e estranho às instruções recebidas, sujeita o corretor a indenizar os prejuízos daí decorrentes.”

17. No mesmo sentido se fale da citação recebida por empregado que se apresenta como representante da sociedade e não esboça nenhuma ressalva no tocante à carência de poderes. Esta é válida.

18. O que impende é afastar os formalismos capazes de entravar a realização do ato jurídico ainda mais no caso concreto em que a empresa encaminha proposta subscrita por pessoa que possuía Procuração com poderes, e apenas não apresenta tal Procuração naquele momento.

19. A Administração poderia diligenciar (como diligenciou) casou houvesse, ainda, alguma dúvida quanto à documentação apresentada. Ressalte-se que o envio de anexo da proposta somente se dá mediante senha de acesso ao sistema do COMPRASNET, o que significa, *ex vi exempli*, uma “apresentação”.

20. Quanto ao não envio do Contrato Social em vigor, as disposições editalícias, especialmente no gizado no item 9.2 refletem: “Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, deverão apresentar a seguinte documentação:”. Logo, o envio é obrigatório para as que não estão cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

21. Assim, o envio de qualquer documento de nível de credenciamento que seja consultável no SICAF, constitui-se mecanismo de atuação da Administração, e sua observância não é obrigatória para o licitante já cadastrado no SICAF, e não implica em infração ou prejuízo das disposições editalícias.

22. Por fim, registre-se que a escolha da proposta mais vantajosa é a teleologia da Licitação. A proposta mais vantajosa não pode ser afastada por não observar formalidades que são mecanismos de averiguação para a Administração e não são *mandamus* para o licitante. Registrando-se também que, na presente licitação, foram resguardados os princípios que regem a matéria e, principalmente, a isonomia entre os licitantes.

23. Deixar, no caso em tela, de priorizar a escolha da menor oferta, renderia, no mínimo, um prejuízo à Administração no valor de R\$ 53.565,00. Inadmissível, pois.

24. II- CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa C.S.F Transportes Ltda para no mérito considerar **improcedente**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa 5 Estrelas Comercial e Serviços de Mudanças Ltda, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 19/2013.

26. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2013.

Angelina Souza Leonez Fernandes

Pregoeira